

Assunto: **Impugnação TP 0212.01/2022-TP**
De: COMPRAS SOLO <compras@solotopografia.com.br>
Para: <licitacao@acarau.ce.gov.br>
Data: 09/01/2023 11:02

//eb



- Impugnação ACARAU.pdf (~318 KB)

Bom dia.

Segue anexo impugnação do Edital da Tomada de Preços 0212.01/2022-TP.

Favor confirmar o recebimento. Obrigada.

Atenciosamente.





À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Exmº Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EDITAL TP 0212.01/2022-TP

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos para engenharia e tecnologia da informação, para elaboração de cadastro técnico multifinalitário georreferenciado através de produtos fotogramétricos, realizando a revisão e atualização do cadastro imobiliário fiscal urbano com a implantação de sistema de informações geográficas, na sede e nos distritos de Aranaú, Juritiana, Lagoa do Carneiro e Santa Fé, Setor de Tributos do Município de Aracaju/CE, junto a Secretaria de Administração e finanças.

A empresa **Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA-EPP**, CNPJ **20.522.473/0001-66**, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 06, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aos termos do edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a presente impugnação tem por objeto apontar as irregularidades contidas no instrumento convocatório cuja previa correção se mostra indispensável à formulação da proposta. Conforme estabelecido na aplicação do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.



JUSTIFICATIVA

Dos fatos

O Governo Municipal de Araraú/CE, publicou o edital da Tomada de Preços nº 0212.01/2022-TP, tendo como objeto a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos para engenharia e tecnologia da informação, para elaboração de cadastro técnico multifinalitário georreferenciado através de produtos fotogramétricos, realizando a revisão e atualização do cadastro imobiliário fiscal urbano com a implantação de sistema de informações geográficas, na sede e nos distritos de Aranaú, Juritianha, Lagoa do Carneiro e Santa Fé, Setor de Tributos do Município de Araraú/CE, junto a Secretaria de Administração e finanças.

A IMPUGNANTE, conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital decidiu por participar do processo licitatório.

Os princípios que regem as licitações públicas são insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art.3º da Lei n. º8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca de proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu a exigência contida no item "3.3.2" comprovação da empresa possuir profissional engenheiro civil responsável técnico da empresa licitante, senão vejamos:

3.3.1- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que conste responsável (eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

3.3.2 - Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico - **COORDENADOR: 01 (um) Engenheiro Civil**, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de **complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação.



No entanto para a realização de serviços conforme objeto não é necessário especificamente que seja um engenheiro civil, existem outros profissionais perante o CREA / CONFEA, com atribuição para realização desses trabalhos.

Tal exigência prejudica o processo licitatório, afrontando os princípios da competitividade e da busca de melhor proposta.

A impugnante participará da referida licitação, conquanto que ficará prejudicada sua participação diante da exigência discriminada, apresenta esta impugnação a fim de que o certame seja retificado.

Outro fato a ser questionado é referente ao item 3.3.7.1 e 3.3.7.2 – onde pede a relação da equipe técnica:

3.3.7.1 - **TOPÓGRAFOS** - 02 (dois) topógrafos com experiência em levantamentos topográficos para cadastramentos urbanos, com formação em nível técnico.

3.3.7.2 - **CADISTA/DESENHISTA** - 02 (dois) Cadista/Desenhista com formação de nível técnico e experiência em elaboração de croqui para fins de regularização fundiária ou desenhos de planta baixa de edificações;

Conforme podemos verificar, está clara a obrigatoriedade da experiência dos profissionais, topógrafo e cadista/desenhista, no entanto este instrumento convocatório traz um erro gravíssimo não informando de qual maneira essa experiência deve ser comprovada, se será através de registro na empresa, atestado de capacidade técnica, declarações, enfim a falta dessa informação, poderá levar a diversas empresas ao erro.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

A lei de licitações, em seu art.3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico ~~objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;~~

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ao incluir no edital a exigência de período mínimo de formação para os profissionais do quadro técnico da empresa licitante, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que amplamente é vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório

(TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2009)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da



Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório

(TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE. QUANTUM SUFICIENTE AO RESSARCIMENTO. SOLIDARIEDADE. MULTA CIVIL. INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Devidamente imputada, com respaldo em robusta documentação, a prática de improbidade administrativa decorrente de restrição da competitividade e direcionamento do certame, com fundados indícios de favorecimento da empresa agravante e respectivo sócio, beneficiados com tais irregularidades perpetradas no Município de Água Clara/MS, mediante a utilização de verba pública federal repassada pelo Ministério das Cidades, configurando o fumus boni juris necessário para a decretação da medida deferida, para garantir o resultado útil do processo, no caso de eventual procedência final da ação. 2. A atual fase processual exige apenas a presença de suficientes indícios da prática de improbidade, devidamente constatada pela decisão agravada, a partir do exame integral dos documentos acostados à ação originária, sem que o agravante lograsse infirmá-la. 3. A medida deferida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora") encontra-se implícito no artigo 7º da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. 4. O MPF atribuiu à empresa agravante e ao respectivo sócio - e, ainda, a terceiros que não constam do presente recurso como agravantes - o pagamento individual do valor integral do dano, o que se afigura indevido, mesmo neste juízo sumário, devendo o valor do ressarcimento ser cobrado de forma solidária entre os agravantes, e não individual, sem prejuízo, porém, da multa civil, a cargo de cada um dos réus. 5. Recurso parcialmente provido.

(TRF-3 - AI: 00225778820164030000 MS, Relator: DESEMBARGADOR



Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA-EPP

CNPJ: 20.522.473/0001-66



FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 24/05/2017,
TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1
DATA:02/06/2017)

Razões pelas quais, requer-se a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência de ENGENHEIRO CIVIL para os profissionais descritos no item "3.3.2" do edital Tomada de Preços n.º 0212.01/2022-TP.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) O conhecimento e deferimento da presente impugnação para o fim de suspender a presente licitação e sejam realizadas as correções indicadas, **com a remoção de exigências restritivas que viciam o presente certame licitatório.**

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

São Bento do Sul (SC), 09 de Janeiro de 2023.

RODRIGO
LUY:04733823932

Assinado de forma digital por
RODRIGO LUY:04733823932
Dados: 2023.01.09 10:45:47
-03'00'

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA
CNPJ: 20.522.473/0001-66
Rodrigo Luy/Sócio Administrador
CPF: 047.338.239-32

